



Número: **0010934-06.2015.8.22.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública**

Última distribuição : **23/06/2015**

Valor da causa: **R\$ 450.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERENTE)	
JORGE ALBERTO MURARO TONEL (REQUERIDO)	PEDRO ORIGA NETO (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BENEFICENTE MARCOS DONADON - AMD (REQUERIDO)	PEDRO ORIGA NETO (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)
EVANILDE AQUINO PIMENTEL registrado(a) civilmente como EVANILDE AQUINO PIMENTEL (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13445 8019	01/04/2026 13:33	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública

, nº , Bairro , CEP 76820-838, Porto Velho, - de 3186 a 3206 - lado par

Número do processo: 0010934-06.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JORGE ALBERTO MURARO TONEL, ASSOCIACAO BENEFICENTE MARCOS DONADON - AMD

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº RO2A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA, OAB nº DF33954, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº DF59173

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** em face de **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MARCOS DONADON e JORGE ALBERTO MURATO TONEL**.

No curso da execução foi expedido edital de venda judicial, com designação de hasta pública para alienação dos seguintes bens: **veículo Chevrolet Onix Plus**, Renavam nº 01244333619, ano 2020, cor prata, placa QTG9C07, avaliado em R\$ 69.339,00, e **motocicleta Honda Biz 125 ES**, placa NCM 9317, chassi nº 9C2JC4820ER500994, ano 2013/2014, cor preta, avaliada em R\$ 8.906,00.

Os executados opuseram exceção de pré-executividade (id. 132941635), na qual requerem, em síntese: (i) a suspensão da hasta pública e dos atos expropriatórios; (ii) o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial, ao argumento de incidência da Lei nº 14.230/2021, à luz do julgamento do Tema 1.199 do STF, bem como em razão da aprovação da prestação de contas do Convênio nº 121/2011-PGE; e (iii) subsidiariamente, a extinção da execução.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição do incidente.(id. 131162720).

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é admitida para o reconhecimento de matérias de ordem pública ou questões que possam ser apreciadas de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso, a alegação de inexigibilidade do título executivo judicial comporta conhecimento pela via eleita, razão pela qual conheço do incidente.

1. Da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 14.230/2021 (Tema 1.199/STF) diante do trânsito em julgado em 17/11/2023

Os executados sustentam a inexigibilidade do título sob o argumento de que a Lei nº 14.230/2021, mais benéfica, deveria retroagir para alcançar a condenação.

Entretanto, verifica-se que a sentença condenatória transitou em julgado em 17/11/2023, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021 (outubro de 2021) e após a fixação das teses pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.199.

Tal circunstância é determinante. Isso porque o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199, fixou entendimento vinculante no sentido de que: a nova lei se aplica aos processos em curso sem trânsito em julgado, não possuindo efeito retroativo para desconstituir a coisa julgada, nem incide sobre a fase de execução.

Portanto, para uma ação de improbidade com trânsito em julgado em 17/11/2023, o Tema 1.199 do STF se aplica para impedir a retroatividade da Lei nº 14.230/2021. A decisão é considerada um ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não podendo ser alterada pela nova legislação, ainda que mais favorável ao condenado.

Vejamos as teses fixadas pelo STF no Tema 1.199,:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) **A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;**

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, **porém sem condenação transitada em julgado**, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Assim, permitir a rediscussão da matéria nesta fase implicaria indevida violação à coisa julgada, protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Desse modo, o Tema 1.199/STF, ao contrário do que sustentam os executados, não autoriza a desconstituição do título executivo, mas, justamente, impede a retroatividade da norma para alcançar decisões definitivas.

2. Da irrelevância da aprovação administrativa das contas

A aprovação da prestação de contas do Convênio nº 121/2011-PGE não tem o condão de afastar a exigibilidade do título judicial.

Prevalece no ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias, segundo o qual a análise administrativa não vincula a jurisdição.

A eventual regularidade formal das contas não impede o reconhecimento judicial de ato de improbidade administrativa, sobretudo quando já consolidado por decisão transitada em julgado.

Ademais, tal matéria deveria ter sido arguida na fase de conhecimento, sendo inviável sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo a exigibilidade do título executivo judicial.**

Outrossim, considerando a pendência de julgamento dos Embargos de Terceiros (processo nº 7055737-03.2025.8.22.0001), conforme certidão de id. 134450569, que recaem sobre o veículo Chevrolet Onix Plus, **SUSPENDO a hasta pública exclusivamente em relação a este bem, a fim de evitar risco de prejuízo a terceiro e decisões conflitantes**, até o julgamento final dos Embargos de Terceiro.

MANTENHO o leilão quanto à motocicleta Honda Biz 125 ES, placa NCM 9317.

Intime-se, com urgência, por e-mail, a leiloeira para cumprimento desta decisão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 1 de abril de 2026.

Angela Maria da Silva

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública